

VOTO

Inicialmente, quanto à admissibilidade, verifico que o Aviso de Recebimento (AR) da notificação do Acórdão nº 1.175/2010-Plenário ao Sr. Carlos Alberto de Azevedo Camurça se deu na data de 11/6/2010 (fl. 128), enquanto que os presentes embargos de declaração foram recebidos neste Tribunal em 29/6/2010, ou seja, depois de transcorridos 18 (dezoito) dias. Nesse sentido, haveria que ser considerada intempestiva a peça recursal, não fosse o fato de a notificação ter sido remetida para endereço diverso do constante da base de dados da Receita Federal e assinada por pessoa desconhecida no processo, conforme se atesta à fl.13 do anexo 4. Nesse caso, apesar de prejudicado o requisito de tempestividade do exame admissibilidade, entendo pelo conhecimento destes embargos de declaração.

2. Como outra preliminar, oportuno se faz ressaltar que, ao contrário do que defende o embargante, não se encontra este Tribunal na obrigação de direcionar suas comunicações processuais aos advogados e demais procuradores das partes, embora nada impeça que assim proceda, sendo-lhe uma faculdade, conforme se depreende da leitura do art. 179 do Regimento Interno e do art. 3º da Resolução nº 170, de 30/6/2004:

Regimento Interno do TCU

“(…)

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, facsímile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário” (grifei); e

Resolução TCU nº 170, de 30/6/2004

“(…)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

§ 1º Utilizada a forma de fac-símile prevista no inciso I deste artigo, deverá a unidade técnica competente, no prazo de até cinco dias, remeter o original ao destinatário.

§ 2º Considera-se não localizado, para os fins do que dispõe o inciso IV deste artigo, o destinatário que estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

§ 3º O edital para publicação no Diário Oficial da União deve incluir a expressão ‘publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992’.

Art. 4º Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;”. (grifei)

3. Superadas as preliminares, quanto ao mérito, reconheço a omissão suscitada pelo embargante, pelo que passo a abordar a questão posta em debate.

4. De início, procura o recorrente justificar que as medições efetuadas em 2004, no âmbito do Contrato nº 44/PGM/2002, foram pagas com recursos provenientes do Contrato de Repasse nº

132.102-09/2001, muito antes de o instrumento ter sido incluído no quadro de bloqueio da Lei nº 10.837/2004 (Lei Orçamentária – LOA para o exercício de 2004). Dessa forma, no seu entender, não teria havido afronta a nenhuma disposição legal, uma vez que a norma, dirigida aos órgãos e entidades da Administração Pública, teria tido a intenção de impedir novos repasses de recursos pelo órgão federal e, também, alocação de recursos novos no orçamento. Nenhuma dessas hipóteses, no sentir do embargante, teria ocorrido, eis que os recursos em questão estavam disponíveis para o município antes da inclusão da obra na relação de subtítulos com indícios de irregularidades graves na LOA/2004.

5. Nada obstante o reconhecimento da omissão, não merece prosperar essa linha argumentativa a fim de que se promova qualquer modificação em relação ao julgado recorrido.

6. É que, embora deva se dar razão ao embargante quando assevera que a Lei Orçamentária Anual têm como destinatários, por imperativo lógico, órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não poderia ser diferente, porquanto estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro correspondente, essa premissa não implica reconhecer que qualquer violação ao texto legal seja necessariamente cometida por agente público da esfera federal.

7. No caso vertente, o Sr. Carlos Alberto de Azevedo Camurça, ex-prefeito de Porto Velho/RO e à época gestor responsável pela aplicação de recursos federais repassados mediante o contrato de repasse intermediado pela Caixa Econômica Federal para a execução de obras de infraestrutura turística no aludido Município - Complexo Turístico Beira-Rio -, por força do Contrato 48/PGM/2002, incorreu em violação às LOA's de 2004 e 2005 por ter autorizado pagamentos decorrentes de duas medições relacionadas a contrato que se encontrava inserido no rol de subtítulos atinentes a obras e serviços com irregularidades graves para o exercício de 2004 e, portanto, com sua execução física, financeira e orçamentária suspensa até ulterior deliberação da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional. Nesse sentido, transcrevo, por pertinente, o art. 93 da Lei nº 10.707, de 30/7/2003 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2004), aplicável à época:

“(…)

Art. 93. O projeto de lei orçamentária anual e a respectiva lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução orçamentária, física e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, nos termos do § 6º deste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em Restos a Pagar;

III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos Restos a Pagar já inscritos” (grifei).

8. Destarte, não tem relevância para o caso concreto se os pagamentos se deram com respaldo em contrato de repasse celebrado antes ou depois da inclusão do contrato no quadro de bloqueio da lei orçamentária anual. Sem embargo, o fato é que o ato autorizado pelo ora embargante resultou em afronta às disposições legais, pois deu azo à execução orçamentária e financeira de contrato temporariamente suspenso pelo Poder Legislativo. Assim, rejeito seus argumentos.

9. Passo, agora, a abordar as ponderações aduzidas, na Sessão de 21 de julho próximo passado, pelos eminentes Ministros Raimundo Carreiro e Benjamin Zymler, quando por primeiro submeti estes embargos à apreciação do Colegiado Pleno, argumentos os quais, apresentados na fase de discussão, me levaram a retirar a matéria da pauta para melhor examiná-los.

10. Primeiro, no que se refere à argumentação do digno Ministro Raimundo Carreiro, de que ante a edição, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 509/2010, publicado naquela mesma data de 21/7/2010 (in Diário Oficial da União n.º 138, Seção 1, p. 21), que excluiu do Anexo VI da Lei nº 11.897/2008 (LOA/2009) o subtítulo 23.695.1166.0564.0001 - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - NACIONAL (LOA 2006) Infra-Estrutura Turística em Porto Velho - RO, no caso os Contratos 435209, 48/PGM/2002, 448395, teria restado sanada a irregularidade motivadora da aplicação da sanção ao ora embargante, razão pela qual dever-se-ia acolher os declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de tornar as contas do embargante regulares com ressalvas, entendo, com as devidas vênias, que não procede tal inteligência manifestada por Sua Excelência. Explico.

11. A irregularidade que levou à apenação do Sr. Carlos Alberto de Azevedo Camurça não foi a existência ou não de irregularidades graves nas obras do Complexo Turístico Beira-Rio em Porto Velho/RO, mas, sim, como aliás já exposto no item 7. deste voto, a autorização dada pelo ex-prefeito da efetivação de pagamentos decorrentes de duas medições relacionadas ao Contrato 48/PGM/2002, o qual estava inserido no rol de subtítulos atinentes a obras e serviços com irregularidades graves da LOA para 2004 (Lei nº 10.707/2003), e que tinham suas execuções física, financeira e orçamentária suspensas (art. 93, § 1º, I a III, do diploma legal).

12. Assim sendo, não poderia o então alcaide ter autorizado os ditos pagamentos, sob pena de incorrer em grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial – e a LDO/2004 assim se enquadrava – e sujeitar-se à sanção estabelecida no art. 58 da nossa Lei Orgânica, como, aliás, bem assim decidiu este Plenário, ao acolher o voto da lavra do eminente Ministro Aroldo Cedraz, condutor do Acórdão 1.053/2009.

13. De outra parte, como aliás lembrou o Ministro Benjamin Zymler na mencionada Sessão de 21/7/2010, a exclusão do multicitado Contrato 48/PGM/2002 do Anexo VI da LDO/2009, levado a efeito pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 509/2010, certamente se deu por razões legítimas, que podem, todavia, ter-se inserido na órbita política – a propósito, como ocorreu neste ano com o veto presidencial que excluiu do anexo VI do projeto de Lei Orçamentária de 2010 quatro obras de responsabilidade da Petrobras, inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento -, ou, ainda, do ponto de vista técnico, como por exemplo a realização de nova licitação, escoimada dos vícios originais, e a conclusão do empreendimento com a regularização do projeto executivo, entre outras.

14. Isso, infelizmente, não retira o caráter irregular da ação do Sr. Carlos Alberto de Azevedo Camurça, o que me leva, com renovadas vênias, a não acolher a posição manifestada pelo Ministro Raimundo Carreiro, e inclinar-me a, mantendo minha posição original, a elas incorporar as ponderações então externadas pelo Ministro Benjamin Zymler.

15. Nesse sentido, ao concluir que os esclarecimentos em tela não têm capacidade de provocar a reforma o Acórdão nº 1.175/2010-Plenário, manifesto-me no sentido de que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e, acolhidos tão-só para que se promova o esclarecimento ao recorrente, mantendo-se, todavia, intacta a deliberação embargada.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação do Plenário desta Casa.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de novembro de 2010.

AUGUSTO NARDES
Relator